



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG

Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. Decisão de Recurso Administrativo Pregão 042/2022/2023

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000063/2022

PROCESSO SEI Nº 2070.01.0003861/2022-29

OBJETO: Contratação de empresa especializada para limpeza das fachadas e recomposição das juntas de dilatação do prédio da FAPEMIG, incluso o fornecimento de insumos, materiais e equipamentos, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

RECORRENTE: SERVICE FERNANDES LTDA - ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO

I. DOS FATOS

No dia 28/02/2023, às 10:00, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 042/2022, conforme ATA PARCIAL DO PREGÃO (63104099)

Após o encerramento da fase de lances, e diante a avaliação da área técnica/requisitante (61606081), a primeira colocada, SERVICE FERNANDES LTDA – ME, foi desclassificada por não ter demonstrado capacidade técnica e não ter apresentado os registros CAT e ART conforme item 6.1.2, 6.1.3 e 6.2 do termo de referência anexo ao Edital 42/2022 (60323270).

Dessa forma, foi convocada a segunda colocada, a empresa F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME para apresentar a sua proposta. A documentação apresentada foi analisada também pela área técnica/requisitante (61943347) e a referida empresa foi desclassificada por não ter demonstrado a capacidade técnica para prestação dos serviços de limpeza e conservação de fachadas em área igual ou superior a 10% (dez por cento) do total a ser contratado, ou seja, em áreas iguais ou superiores a 1.215,44m2, como também não comprovou ter ou estar executando serviços com as mesmas características do objeto licitado. Não foram atendidas as exigências referentes à qualificação técnica, conforme requisitos relacionados no item 6 do Termo de Referência do Edital 042/2022(60323270).

Assim sendo, foi convocada a terceira colocada, a empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, para apresentar a sua proposta. A documentação apresentada foi analisada e considerada habilitada (62240234), de acordo com as exigências do edital, conforme registrado na ata parcial (63104099).

Iniciada a fase de recurso a empresa SERVICE FERNANDES LTDA - ME. e a empresa F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME manifestaram a intenção de interpor recurso.

Empresa SERVICE FERNANDES LTDA – ME, alegou o motivo: 63104099

16/03/2023 10:16:37	Concedido o prazo de manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza o artigo 44 do Decreto nº 48.012/2020, o fornecedor 10.959.443/0001-01 - SERVICE FERNANDES LTDA - ME manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: Sr pregoeiro, a empresa em seu CNPJ não consta o CNAE de limpeza 8121400 e nem em seu contrato social, sendo assim o item 4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, entendendo que a empresa junto aos seus Cnaes deverá juntamente com o contrato social da empresa ter obrigatoriamente: SERVIÇOS DE LIMPEZA, OU SIMILIA R A LIMPEZA.
---------------------	--

A Empresa F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME, alegou o motivo: 63104099

Data / hora	Evento
16/03/2023 10:16:53	Concedido o prazo de manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza o artigo 44 do Decreto nº 48.012/2020, o fornecedor 13.531.312/0001-73 - F J A COSTA CONSTRUÇÕES -ME manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: Inabilitação impropriedade do fornecedor F000133, conforme documentação técnica apresentada junto ao processo licitatório, fornecedor apresentou documentos de habilitação de manutenção de fachada e atestados superiores solicitado no certame conforme Lei 8.666 de 21 de junho 1993, capítulo II da Licitação Seção II da habilitação Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

A data limite para a apresentação das razões recursais pelas empresas SERVICE FERNANDES LTDA - ME e F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME, seria 21/03/2023.

A Empresa SERVICE FERNANDES LTDA - ME enviou suas razões de recurso (63104171) em 21/03/2023, tempestivamente. Verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

A Empresa F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME **não apresentou suas razões de recurso.**

Diante a manifestação de intenção de recurso apresentada pela empresa F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME (63104099), face a inobservância do disposto no item 11.2.3 do edital, transcrito abaixo, manifestamos pela **negativa do provimento.**

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o **recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Contudo, em resposta às alegações apresentadas na intenção de recurso da F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME, esclarecemos que:

De acordo com o memorando de decisão após análise de documentação de habilitação no Pregão 2070.01.0003861/2022-29 (SEI 62069931), a Licitante foi desclassificada conforme descrito abaixo:

“Em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados (61844896 e 61844905) **não demonstram** a capacidade técnica da empresa para prestação dos serviços de limpeza e conservação de fachadas em **área igual ou superior a 10% (dez por cento) do total a ser contratado**, ou seja, em áreas iguais ou superiores a 1.215,44m2, conforme item 6.1 do termo de referência do edital supracitado. A empresa também não comprovou ter ou estar executando serviços com as mesmas características do objeto licitado. Por fim, as Certidões de Acervo Técnico (CAT) encaminhadas pelo fornecedor registram as atividades de "EXECUÇÃO DE ESTRUTURA E CONCRETO, EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO/REFORMA DE CONSTRUÇÃO", portanto, **não demonstra a realização ou supervisão de serviços de manutenção em fachadas.**”

A desclassificação da empresa supracitada foi disponibilizada para todos os participantes e faz parte da ata parcial no dia (10/03/2023 10:06:34), restando assim, demonstrado os motivos pelos quais a documentação da Licitante não atendeu às exigências do Edital.

Diante do exposto, considerando que o julgamento e classificação das propostas observou os parâmetros objetivos previamente definidos em edital, ao qual a Administração se encontra vinculada, resta evidenciado que as alegações apresentadas na intenção de recurso da F J A COSTA CONSTRUÇÕES – ME são **improcedentes**.

Ante as razões da empresa SERVICE FERNANDES LTDA – ME, a empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões em 24/03/2023, tempestivamente, conforme documento (63104218). De igual forma, verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

II. DAS ALEGAÇÕES SERVICE FERNANDES LTDA - ME

Em sua peça recursal, a recorrente SERVICE FERNANDES LTDA - ME alega, em síntese:

“Os atestados comprobatórios da capacidade técnica exigidos visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastando a sua apresentação, sendo dispensável outras exigências tais como acompanhamento da CAT emitida pelo CREA e demais.

Isso porque, tal documentação não é vital para a contratação, tanto que em diversas licitações de objetos similares é dispensada.

Já em relação a habilitação da empresa vencedora, com o máximo respeito à decisão e análise feita pela equipe do Pregoeiro, está não se encontra em conformidade com a legislação de regência, e nem com o Edital, porquanto a lei exige a sua desclassificação. A atividade desempenhada pela recorrida não é nem de longe compatível com o objeto da licitação, conforme depreende-se da simples análise da informação disponível em seu CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR, vejamos:

RUA AMERICO LUZ, 521, SALA 604, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE, MG, CEP: 30.441-094	
CONTRATO SOCIAL	
Objetivo Social	REPRESENTACAO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓVEIS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; VISTORIA PERICIA TÉCNICA AVALIAÇÃO LAUDO E PARECER TÉCNICO OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.
DOCUMENTAÇÃO	

Note que sequer consta do CNAE da recorrida serviços de limpeza ou similar a limpeza, estes sim compatíveis com o objeto da licitação.

NOME EMPRESARIAL SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.15-9-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.40-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	

Assim, a habilitação foi incorreta já que o edital prevê: “4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação ...”.

“7.3. Comprovação mediante registro no Ministério da Economia de classificação CNAE compatível com as atividades de manutenção predial.”

III - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A Empresa SERRA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA argumenta:

“No momento da análise dos documentos o(a) Pregoeiro(a) e sua comissão de licitação inabilitaram a RECORRENTE, por não apresentar no momento da habilitação os documentos exigidos nos itens 6.1.2, 6.1.3 e 6.2 do termo de Referência, dessa forma inabilitando-a.

A ora recorrida não atendeu ao requisito editalício que lhe competia, tendo deixado de apresentar os documentos exigidos. Descumprindo assim, o que determina a lei de licitação.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, busca uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Solicitação: solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa Service Fernandes Ltda.

Requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa SERRA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.”

IV. DA ANÁLISE

IV.1 – Do Recurso da Empresa SERVICE FERNANDES LTDA – ME:

Primeiramente, vale destacar que a empresa SERVICE FERNANDES LTDA – ME, não apresentou no momento da habilitação os documentos exigidos nos itens 6.1.2, 6.1.3 e 6.2 do termo de Referência parte integrante e imprescindível do Edital 042/2022 (60323270), **tornando a recorrente inabilitada** perante o documento orientador principal do certame em questão.

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.1.2. A licitante deverá comprovar ter ou estar executando serviços de manutenção semelhantes aos solicitados no edital, necessariamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, cuja parcela de maior relevância técnica seja a execução de serviços em altura e de difícil acesso.

6.1.3. Cada atestado de capacidade técnica apresentado deverá estar devidamente acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A FAPEMIG se reserva ao direito de verificar “in loco” a qualidade dos serviços de que se tratam os atestados.

6.2. Serão exigidas da licitante as seguintes certidões:

6.2.1. Certidão de Acervo Técnico (**CAT**) ou Atestado de Responsabilidade Técnica (**ART**) emitidos por **engenheiro** devidamente registrado no CREA relativo a realização ou supervisão de serviços de manutenção em fachadas, apto a assinar como responsável técnico por parte da contratante.

6.2.1.1. Os responsáveis técnicos constantes nas Certidões de Acervo Técnico (**CAT**) ou Atestados de Responsabilidade Técnica (**ART**) deverão comprovar que possui vínculo profissional com o licitante.

De acordo com o estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

II - § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993)

IV.2 - Quanto a alegação da SERVICE FERNANDES LTDA – ME de que a empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, não se encontra em conformidade com a legislação de regência, e nem com o Edital, e a atividade desempenhada por ela não é compatível com o objeto da licitação, esclarecemos que o Certificado de Registro Cadastral-CRC da Empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA consta: “**Serviços de engenharia civil**, vistoria, perícia técnica, avaliação, laudo e parecer técnico obras de acabamento da construção civil” o que a qualifica para a participação no certame.

A área técnica/demandante emitiu o seguinte parecer:

“Em atenção ao Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 8/2023 (62210250) encaminhado por Vsa, procedemos com a análise da proposta e documentação de habilitação da empresa **SERRA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** juntada ao processo licitatório para contratação de empresa especializada em limpeza das fachadas da FAPEMIG, por meio da qual concluímos conforme segue.

Quanto a proposta comercial atualizada (62183786), atestamos que o valor total proposto encontra inferior àquele estimado pela Administração através do Mapa Comparativo de Preços – MCP (54811988), inclusive no que tange aos custos unitários indicados no documento 56553310.

De acordo com as informações constantes no Certificado de Registro Cadastral do fornecedor – CRC (62183276), o objetivo social da empresa é REPRESENTACAO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS COMERCIO E LOCACAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO, SERVICOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MOVEIS, **SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL**, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, LAUDO E PARECER TECNICO, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL. O anexo referente a 3ª alteração contratual (62187992) dispõe que, compõe o objeto social, entre outros, os **serviços de engenharia civil**, vistoria, pericia técnica, avaliação, laudo e parecer técnico, além de obras de acabamento da construção civil.

No que diz respeito ao credenciamento junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), registramos que o fornecedor encontra-se com o registro ATIVO junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (62209389).

Em relação a qualificação técnica, o atestado de capacidade apresentado (62210059 e 62210018) indica que o fornecedor executou serviços de lavagem, impermeabilização, recolocação de junta de dilatação e teste de percussão em fachada, limpeza e conservação de fachadas em área igual a 2.400m², cumprindo satisfatoriamente os compromissos. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) encaminhada (62210018) ratifica as seguintes observações: "Fachadas: Obras de manutenção de fachadas, com teste de percussão, limpeza e impermeabilização totalizando 2400m². Recuperação de juntas de dilatação totalizando 1500m² de fachada, incluindo fornecimento e mobilização de mão de obras e materiais. Testes de percussão, isolamento, segurança e demais atividades correlatas". Quanto ao profissional responsável pela Anotação de Responsabilidade Técnica, Sr. PEDRO HENRIQUE SAGRILLO MURTA SANTOS, conforme a 3ª alteração contratual (62187992), comprovamos o vínculo junto ao fornecedor na condição de sócio da empresa.

Dessa forma, considerando as atribuições inerentes ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Serviços Gerais, entendemos que atendidas as exigências referentes a qualificação técnica, conforme requisitos relacionados no item 6 do Termo de Referência (60323270), razão pela qual, recomendamos a habilitação da empresa **SERRA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**”

Portanto, inexistente inconsistência que motive a inabilitação da empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA para o certame.

Assim sendo, os critérios para aceitabilidade da proposta e habilitação devem estar obrigatoriamente especificados no edital de licitação (60323270). Sendo comprovado na análise da documentação de habilitação da empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Ressalta-se que a empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, classificada e declarada vencedora do certame, declarou estar ciente das normas e condições do edital (62209605), vinculando-se às futuras obrigações contratuais.

Nesse sentido, considerando que a regularidade dos procedimentos na realização do certame foi cumprida conforme exigências do ato convocatório da licitação.

Diante da comprovação de regularidade técnica e jurídica nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos (60323270);

Considerando a ausência de fundamentos que motivem a mudança de entendimento do pregoeiro, que após análise das alegações apresentadas pela recorrente, não identificou argumentos concretos que demonstrem quaisquer irregularidades na condução do certame;

VII – DA DECISÃO

Esta Pregoeira, pautada no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos **princípios** da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo e demais correlatos. Com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa SERVICE FERNANDES LTDA - ME, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, **fica mantida a decisão** que logrou como vencedora a empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Encaminho, pois, nos termos do art. 45 do Decreto 48.012/2020 e inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à Autoridade Competente para em caso de ratificação, adjudicar e homologar o presente processo.

Respeitosamente,

Margara Aparecida de Freitas Moreira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira, Servidora Pública**, em 31/03/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63448457** e o código CRC **03F0981F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais
Procuradoria

Memorando.FAPEMIG/PRO.nº 38/2023

Belo Horizonte, 12 de abril de 2023.

Para: Camila Pereira de Oliveira Ribeiro
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

Assunto: Análise de recurso. Pregão nº 42/2022
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0003861/2022-29].

Senhora Diretora,

Em atenção a solicitação formulada pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças - DPGF, por meio do Memorando.FAPEMIG/DPGF.nº 21/2023 (63498992), para análise e parecer acerca do recurso apresentado pela Empresa Service Fernandes Ltda-ME (63104171) e da decisão proferida pela Pregoeira (63448457) no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 42/2020 (60323270), manifestamos o que se segue.

Observa-se que nas razões da licitante Service Fernandes Ltda – ME (63104171), foi alegado em síntese que a atividade da empresa lograda como vencedora (Serra Comércio Representação e Serviços de Engenharia Ltda) não é compatível com o objeto da licitação, vejamos:

Os atestados comprobatórios da capacidade técnica exigidos visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastando a sua apresentação, sendo dispensável outras exigências tais como acompanhamento da CAT emitida pelo CREA e demais.

Isso porque, tal documentação não é vital para a contratação, tanto que em diversas licitações de objetos similares é dispensada.

*Já em relação a habilitação da empresa vencedora, com o máximo respeito à decisão e análise feita pela equipe do Pregoeiro, está não se encontra em conformidade com a legislação de regência, e nem com o Edital, porquanto a lei exige a sua desclassificação. **A atividade desempenhada pela recorrida não é nem de longe compatível com o objeto da licitação, conforme depreende-se da simples análise da informação disponível em seu CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR (...).***

Note que sequer consta do CNAE da recorrida serviços de limpeza ou similar a limpeza, estes sim compatíveis com o objeto da licitação. (...)

Assim, a habilitação foi incorreta já que o edital prevê: “4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação ...”.

Sobre o assunto, a área técnica já se manifestou (62240234 e 63361787):

Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 82/2023 (62240234):

(...)

*De acordo com as informações constantes no Certificado de Registro Cadastral do fornecedor – CRC (62183276), o objetivo social da empresa é REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO, SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MOVEIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, VISTORIA, PERÍCIA TÉCNICA, AVALIAÇÃO, LAUDO E PARECER TÉCNICO, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. O anexo referente a 3ª alteração contratual (62187992) dispõe que, compõe o objeto social, entre outros, os **serviços de engenharia civil, vistoria, perícia técnica, avaliação, laudo e parecer técnico, além de obras de acabamento da construção civil.***

(...)

*Dessa forma, considerando as atribuições inerentes ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Serviços Gerais, **entendemos que atendidas as exigências referentes a qualificação técnica, conforme requisitos relacionados no item 6 do Termo de Referência (60323270), razão pela qual, recomendamos a habilitação da empresa SERRA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.***

Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 94/2023 (63361787)

(...)

*No que diz respeito a análise da documentação técnica e proposta reformulada da empresa SERRA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, conforme Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 82/2023 (62240234), **entendemos que foram atendidas as exigências listadas, não havendo assim novos documentos a serem apreciados e/ou reconsideração quanto ao posicionamento da área técnica.***

Das manifestações acima destacadas, **tem-se que a controvérsia objeto do recurso não revela sentido puramente jurídico, não cabendo a este órgão consultivo opinar sobre questões de ordem técnica.**

Nesse sentido, é o teor do art. 8º da Resolução AGE nº 93 de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas, *in verbis*:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, **sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.** (Grifou-se)*

Ademais, cumpre registrar que a Consulente ao solicitar exame desta Procuradoria quanto ao recurso da empresa SERVICE FERNANDES LTDA - ME. (63104171), **não destacou qualquer dúvida jurídica específica, passível de controle de legalidade.**

Quanto ao pleito de análise da decisão proferida pela Pregoeira (63448457), **ressalvada a formulação de questionamento específico a informar divergência jurídica por parte da Consulente**, não se pode desconsiderar a autoridade de tal decisório, eis que proferida por agente legalmente responsável pela condução do certame.

Isso posto, devolvemos o expediente para as providências cabíveis.

À disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Sandro Drumond Brandão
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Drumond Brandão, Procurador do Estado**, em 13/04/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64077927** e o código CRC **D750CDBB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Assunto: DECISÃO DE RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 - PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000009/2022
PROCESSO SEI Nº 2070.01.0003861/2022-29

REFERÊNCIA: Pregão nº 42/2022 - Processo de Compra Nº 2071022 000063/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para limpeza das fachadas e recomposição das juntas de dilatação do prédio da FAPEMIG, incluso o fornecimento de insumos, materiais e equipamentos, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

RECORRENTE: SERVICE FERNANDES LTDA - ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO

DESPACHO

Foi encaminhado a esta Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF) os autos do Processo SEI 2070.01.0000302/2022-92, para providências quanto ao julgamento de recursos apresentados no bojo do Pregão Eletrônico nº 42/2022, do tipo menor preço - Processo de Compra nº 2070.01.0003861/2022-29, contra atos do pregoeiro.

Trata-se de procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa especializada para limpeza das fachadas e recomposição das juntas de dilatação do prédio da FAPEMIG, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (60323270).

No âmbito do certame em questão foi interposto recurso administrativo pela licitante SERVICE FERNANDES LTDA - ME. (63104171) que, em sua peça recursal, alegou em síntese que a atividade da empresa lograda como vencedora (SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA) não é compatível com o objeto da licitação.

Por sua vez, nas contrarrazões (63104218), a empresa SERRA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA argumentou que sua proposta e a documentação foram apresentadas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame. Por fim, requereu que "seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa SERRA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício."

Diante do recurso e das contra razões recebidos, a Pregoeira, por meio da Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. Decisão de Recurso Administrativo Pregão 042/2022/2023 (63448457) proferiu a seguinte decisão:

Esta Pregoeira, pautada no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos **princípios** da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo e demais correlatos. Com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa SERVICE FERNANDES LTDA - ME, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, **fica mantida a decisão** que logrou como vencedora a empresa SERRA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Ato contínuo, o processo foi submetido à Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF), que o encaminhou para a análise da Procuradoria desta Fundação, a qual se manifestou por meio do Memorando.FAPEMIG/PRO.nº 38/2023 (64077927), em síntese, da seguinte forma:

Quanto ao pleito de análise da decisão proferida pela Pregoeira (63448457), **ressalvada a formulação de questionamento específico a informar divergência jurídica por parte da Consultante**, não se pode desconsiderar a autoridade de tal decisório, eis que proferida por agente legalmente responsável pela condução do certame. Isso posto, devolvemos o expediente para as providências cabíveis.

Dessa forma, conhecidas e analisadas as razões apresentadas pela Recorrente, considerando o teor e os fundamentos da decisão proferida pela Pregoeira por meio da Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. Decisão de Recurso Administrativo Pregão 042/2022/2023 (63448457), e considerando a manifestação da Procuradoria, contida no Memorando.FAPEMIG/PRO.nº 38/2023 (64077927), nos termos do [inciso III, do art. 13º do Decreto Estadual nº 48.012/2020](#), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **SERVICE FERNANDES LTDA - ME.**, e ratifico a decisão proferida pela Pregoeira.

Atenciosamente,

Camila Pereira de Oliveira Ribeiro

Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pereira de Oliveira Ribeiro**, Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, em 24/04/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64220244** e o código CRC **806754CE**.